



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145342 - PE(2024/0181757-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **HUGO STEREMBERG**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464**
 HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCOMUNICABILIDADE DE CAUSAS INTERRUPTIVAS ENTRE PROCESSOS AUTÔNOMOS.

1. A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime apenas quando julgados no mesmo processo, nos termos do art. 117, § 1º, do Código Penal.

2. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte, ao considerar como marco interruptivo apenas o recebimento da denúncia no próprio processo do recorrido, afastando a incidência do recebimento ocorrido em 9/9/2016, em ação penal diversa.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145342 - PE(2024/0181757-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HUGO STEREMBERG
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO BRANCO - PE0016464
HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCOMUNICABILIDADE DE CAUSAS INTERRUPTIVAS ENTRE PROCESSOS AUTÔNOMOS.

1. A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime apenas quando julgados no mesmo processo, nos termos do art. 117, § 1º, do Código Penal.

2. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte, ao considerar como marco interruptivo apenas o recebimento da denúncia no próprio processo do recorrido, afastando a incidência do recebimento ocorrido em 9/9/2016, em ação penal diversa.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0803646-37.2020.4.05.8300, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 2.507):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 71, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ENTRE CORRÉUS JULGADOS EM PROCESSOS DISTINTOS. NOVA AÇÃO QUE FOI INSTAURADA EM DESFAVOR DO APELANTE, COM RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA INAUGURAL QUE SE EFETIVOU EM NOVA DATA, POSTERIOR A INICIALMENTE VERIFICADA EM AÇÃO ANTERIORMENTE INTENTADA CONTRA RÉUS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 117, §1º, DO CPB. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 117, § 1º, do Código Penal. Sustenta que a interrupção da prescrição produz efeitos em relação a todos os autores do crime, ainda que não denunciados no processo originário, razão pela qual o recebimento da denúncia em 9/9/2016 deve ser considerado como interrupção.

Argumenta que a interpretação do dispositivo deve alcançar coautores e partícipes não identificados ou não denunciados à época, porque o Estado, ao propor a ação, demonstra interesse punitivo sobre o fato típico.

Ao final, requer provimento para afastar a declaração de extinção da punibilidade e restaurar a sentença condenatória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.533/2.544), o recurso foi admitido na origem (fl. 2.546).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.566/2.570).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 2.504/2.506 – grifo nosso):

[...] 3. Pois bem. Foi inicialmente proposta denúncia em face de Bartolomeu Elias Ratis de Oliveira e Jonathas Barbosa da Silva, em razão dos mesmos fatos destacados nesta ação penal, cujas investigações, em um primeiro momento, se deram no âmbito do IPL nº 19/2012, o que repercutiu na instauração da Ação Penal nº 0012370-05.2016.4.05.8300, que tramitou na 36ª Vara da SJ/PE, com denúncia que foi recebida em 09/09/2016.

4. No referido feito, Ação Penal nº 0012370-05.2016.4.05.8300, restou entendido que a administração de fato da empresa Comercial e Beneficiadora de Produtos Óticos Ltda., na verdade, seria realizada pelo acusado nestes autos HUGO STEREMBERG, sendo os então denunciados, Bartolomeu Elias Ratis de Oliveira e Jonathas Barbosa da Silva, contadores da sociedade, o que culminou na absolvição de ambos os réus.

5. Na sequência, foi requisitada pelo órgão ministerial a instauração do inquérito policial que subsidiou o oferecimento da denúncia inaugural deste novo feito, Ação penal 08036463720204058300, com recebimento da inicial acusatória de se deu, então, em 10/03/2020. Promovida a instrução neste feito, restou prolatada sentença condenatória em desfavor do ora apelante HUGO STEREMBERG, que restou condenado, pela perpetração de dois delitos dispostos no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, em concurso formal (art. 70 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP), contudo com aplicação unicamente da causa de aumento pela continuidade delitiva, à

pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais multa de 150 dias-multa.

6. Na sentença, restou promovida a seguinte anotação: (...). Considerando o disposto no art. 117, §1º, do CP, no sentido de que "Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime", bem como que os créditos tributários em foco foram constituídos definitivamente em 08/09/2009 (consumação do delito) e a denúncia foi recebida em 09/09/2016 nos autos da Ação Penal nº 0012370-05.2016.4.05.8300, para fins de aferição de prescrição da pretensão punitiva, nos moldes já delineados nas decisões de id's. 4058300.13703318 e 4058300.17794746, e ainda tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença, NÃO se passou entre esses marcos o prazo prescricional relativo à pena concretamente fixada nesta sentença, por isso, caso mantida a penalidade aqui imposta ou, com maior razão, se majorada por força de eventual recurso da acusação, não há falar-se ulteriormente em prescrição retroativa relativamente àqueles dois períodos. (...).

7. Em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, penso que a comunicabilidade do prazo prescricional, prevista no art. 117, parág. 1º, do CPB - excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer, não se presta a alcançar acusado em feito diverso, que não esteve denunciado em processo deles - inicialmente instaurado, mesmo que naquele instante a pretensão persecutória penal tenha sido exercida pelo órgão ministerial, isso porque o acusado agora em foco não foi apontado como autor do ilícito criminal no primeiro momento. Em decorrência disso, os prazos penais ali ocorridos não se prestam a ultrapassar o feito para repercutir em relação processual nova, que se formou junto ao novo denunciado, ora apelante HUGO STEREMBERG.

8. Sobre o tema, veja-se os precedentes abaixo transcritos:

[...]

9. Portanto, o que se tem por acertado é o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição se deu quando do recebimento da denúncia em desfavor do réu ora apelante, HUGO STEREMBERG, nesta ação penal, ato que aconteceu em 10/03/2020, não se tendo como considerar o recebimento anterior, ocorrido na data de 09/09/2016, que deu ensejo à Ação Penal nº 0012370-05.2016.4.05.8300, em desfavor de acusados diversos.

10. Conforme se percebe, o crédito tributário inscrito no auto de infração do Processo Administrativo nº 19647.006996/2009-36 restou definitivamente constituído na data de 08/09/2009, então, no caso dos autos, aplica-se o art. 110, parág. 1o. e 2o. do CPB, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, por serem mais prejudiciais ao acusado, não podem retroagir a ponto de alcançá-lo (vedação de retroatividade de lei desfavorável).

11. O ora apelante HUGO STEREMBERG foi condenado no Primeiro Grau à pena privativa de liberdade definitiva é de 5 anos de reclusão, e, de acordo com a Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Na hipótese, deve ser observada a prescrição tendo em conta a penalidade de 4 anos de reclusão, excluindo-se o percentual concernente à continuidade.

12. Observe-se que houve o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação (ID 4058300.22419014), já que o MPF não interpôs recurso, se regulando a prescrição pela pena in concreto; para esse quantum de pena, no patamar de 4 anos, tem-se o prazo prescricional de 8 anos, isso pelo que determina o art. 109, inciso IV, do CPB.

13. Dessa maneira, entre a data de consumação do fato criminoso, constituição do crédito tributário definitivamente em 08/09/2009, e a data de recebimento da peça acusatória neste feito, que se deu em 10/03/2020, transcorreu lapso de tempo superior a 8 anos. Considerando o montante de pena aplicado, 4 anos de reclusão, tem-se, então, que ultrapassado o prazo prescricional, em sua modalidade retroativa.

14. Sendo assim, deve-se declarar a extinção da punibilidade no que diz respeito ao acusado, ora apelante, HUGO STEREMBERG, quanto aos crimes dispostos no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CPB, tendo em vista a prescrição da pena privativa de liberdade, pela pena aplicada in concreto, tudo em consonância com os arts. 109, inciso IV, art. 110, parág. 1o. e 2o., todos do CPB.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 1º do art. 117 do Código Penal, definiu que a comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição alcança somente os autores julgados na mesma ação penal.

Nesse sentido:

[...]

17. Assim, afastada a circunstância relativa aos motivos do crime quanto aos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), as penas ficam estabelecidas, respectivamente, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão. No que se refere ao estelionato (art. 171, § 3º, do CP), fica preservada a pena de 5 anos e 18 dias de reclusão.

18. E, considerando o recebimento da denúncia em 28/5/2002, a absolvição do recorrente em primeira instância e a condenação pela Corte Regional no julgamento do apelo ministerial, em acórdão prolatado em 7/10/2013, constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de associação criminosa e corrupção passiva, nos termos do que disciplina o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

19. Ainda acerca da prescrição, o Tribunal a quo, ao analisar a matéria, entendeu que a condenação de outros autores dos delitos em apuração, em processo diverso, constituiria marco interruptivo da marcha prescricional, pela aplicação do art. 117, § 1º, do Código Penal, dispositivo que determinaria a comunicabilidade da causa interruptiva referenciada.

20. Ocorre que o histórico dos autos não permite tal conclusão. Isso porque, inicialmente, em relação ao ora recorrente, a denúncia foi rejeitada, sendo desmembrado o feito logo após, passando o recorrente a responder pelos crimes ora imputados em processo distinto do dos corréus. Dessa forma, os autos em análise foram originados do desmembramento do processo ao qual o recorrente respondia juntamente com outros autores dos fatos criminosos. Assim, embora conexos os delitos cometidos pelo recorrente e pelos corréus, com a desagregação, aquele passou a responder por tais crimes em ação diversa.

21. A leitura do § 1º do art. 117 do Código Penal evidencia que, interrompido o curso da prescrição em relação a um dos réus, à exceção das causas dos incisos V e VI, a interrupção se estende aos outros, desde que os crimes conexos pelos quais respondem sejam objeto de um mesmo processo. Ora, a literalidade do dispositivo não admite que se arrede dessa interpretação.

22. Destarte, é facilmente compreensível que se o ora recorrente está sendo processado em ação distinta daqueloutra pela qual respondem os outros autores condenados, a situação posta no § 1º do art. 117 do Código Penal aqui não se amolda, ainda que os crimes sejam conexos.

23. Desse modo, considerando que no presente feito o recorrente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal regional, após o recebimento da denúncia, somente a condenação neste processo pode ser considerada marco interruptivo do curso da prescrição.

[...]

(EDcl no REsp n. 1.565.024/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ENTRE CORRÉUS JULGADOS EM PROCESSOS DESMEMBRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento do habeas corpus sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal não enseja nulidade, desde que firmado em súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conforme ocorreu no caso.

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a comunicabilidade da interrupção do prazo prescricional alcança tão somente os corréus do mesmo processo. Dessa forma, havendo desmembramento, os feitos passam a tramitar de forma autônoma, possuindo seus próprios prazos, inclusive em relação à prescrição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 121.697/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021 - grifo nosso).

No caso, os fatos investigados nos autos foram inicialmente apurados na Ação Penal n. 0012370-05.2016.4.05.8300, cujo o recebimento da denúncia se deu em 9/9/2016; o recorrido não foi denunciado. Posteriormente, verificou-se que a autoria delitiva, em verdade, recaía sobre o recorrido, ocasião em que houve a instauração de nova investigação e oferta de nova denúncia, recebida em 10/3/2020, formando os presentes autos.

O recorrente entende que a data do recebimento da primeira denúncia deve ser considerada para fins de verificação dos marcos interruptivos da prescrição, pois, já naquela ocasião, o Estado demonstrou interesse punitivo, ainda que com equívoco com relação à autoria delitiva.

No entanto, a pretensão não se coaduna com a compreensão desta Corte sobre o tema. Considerando que se formou um novo processo para a apuração da responsabilidade do recorrido, não é possível considerar a data da denúncia de processo autônomo como marco interruptivo da prescrição com relação a ele.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.145.342 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0181757-0

Número de Origem:

00123700520164058300 08036463720204058300 123700520164058300 8036463720204058300

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : HUGO STEREMBERG

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026